



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500615-77.2021.8.26.0551, da Comarca de Araras, em que é apelante BRUNA CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1301

APELAÇÃO nº 1500615-77.2021.8.26.0551

COMARCA: Araras – Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Rafael Pavan de Moraes Filgueira

APELANTE: Bruna Cardoso

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Bruna Cardoso contra sentença que a condenou a 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e multa, por furto qualificado. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos. Corré Cláudia Viviane de Senna Martins foi absolvida.
2. A Defesa busca absolvição por insuficiência de provas ou reconhecimento da tentativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação e (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento da tentativa de furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A confissão da ré em sede policial foi corroborada pelo relato da testemunha presencial e pelos depoimentos dos policiais militares, que confirmaram a posse dos bens subtraídos.
5. O delito foi consumado, pois a ré teve posse mansa e pacífica dos bens antes de ser detida.
6. Cálculo da pena corrigido de ofício, por erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido, para corrigir de ofício o erro material de cálculo da pena, que passa ser de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 04 (quatro) dias-multa, mantida a substituição por pena restritiva de direitos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto

pela Defesa de Bruna Cardoso, contra a r. sentença de fls. 215, que a condenou à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e multa de 04 (quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 155, §1º e §2º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

Pela mesma r. sentença, a corré Claudia Viviane de Senna Martins foi absolvida, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Defesa de Bruna apela, pretendendo a absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou o reconhecimento da tentativa (fls. 250/254).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 258/260).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 269/277).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 28 de dezembro de 2021, por volta de 04 horas e 20 minutos, na Rua América, defronte ao

nº 615, centro, na cidade e Comarca de Araras, a corré Claudia Viviane de Senna Martins e a apelante Bruna Cardoso, agindo em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, subtraíram, para si, do interior do veículo VW/Saveiro placas DFN0682, um estepe (pneu e roda), um macaco hidráulico, um extintor de incêndio, uma chave de boca e duas chaves de fenda, bens avaliados em R\$ 613,00 (seiscentos e treze reais), pertencentes à vítima José Francisco Bueno.

Conforme apurado, as rés, previamente ajustadas e aproveitando-se do repouso noturno, adentraram no veículo estacionado pela vítima na via pública (endereço acima) e subtraíram os acessórios e ferramentas que se encontravam no interior do automóvel.

A ação delituosa foi percebida pela testemunha Venceslau Luís Alves de Castro (porteiro do prédio), que comunicou o furto à Polícia Militar.

As rés foram encontradas logo depois, carregando os objetos subtraídos. Cláudia transportava as ferramentas furtadas, enquanto Bruna levava o estepe do veículo.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 35/37), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 38), fotografia (fls. 39) e auto de avaliação (fls. 40).

Interrogada em sede inquisitiva (fls. 09), a apelante Bruna Cardoso declarou: *“que o veículo estava parado naquele local faz tempo, estava com as portas abertas e, então, a declarante pegou o estepe e o macaco. A declarante pediu ajuda para CLAUDIA levar os objetos. Informa que CLAUDIA não estava com a declarante e só*

encontrou com ela próximo ao Cesário Coimbra e ela só tinha ciência do furto.”.

Em Juízo, a ré Bruna tornou-se revel, de modo que não foi interrogado.

A testemunha Venceslau Luís Alves de Castro, em Juízo, relatou que trabalha como porteiro, próximo ao local dos fatos e, na data do crime, visualizou uma mulher passando e abrindo a porta do veículo. Acionou a polícia e a ré saiu do local, levando os bens subtraídos. Informou também sobre o rumo tomado por ela e posteriormente chegou uma viatura no local. Os policiais chamaram o proprietário do veículo e comunicaram que haviam prendido duas mulheres, em posse dos bens. Viu apenas uma mulher cometendo a subtração. Não chegou a ver as rés depois da prisão.

Por sua vez, o policial militar Athos Ferreira dos Santos atestou que na data dos fatos foram acionados via COPOM, sobre o furto. No local, um condomínio, o porteiro passou as características de duas mulheres que teria furtado bens do veículo, bem como a direção tomada por elas. Em patrulhamento, encontraram as rés. Uma levava um pneu e outra tinha uma sacola, com demais pertences da vítima. Assim, elas foram detidas e levadas à Delegacia de Polícia. Pelo que se recordou, a ré Bruna relatou que havia acabado de sair da prisão e estaria precisando de dinheiro. Não se recordou sobre o que a corré Claudia disse.

Por fim, o policial militar João Paulo Manarin Antonieto atestou no mesmo sentido, confirmando que foram acionados via COPOM e compareceram ao local onde teria ocorrido o furto. Lá, o

vigia da portaria relatou o furto de equipamentos do veículo, descrevendo duas mulheres. Ele também indicou a direção tomada por elas. Após patrulhamento, nas proximidades, avistaram as ré, com o estepe e uma sacola, realizando a abordagem. A ré Bruna chegou a admitir que havia furtado os objetos porque havia saído recentemente da prisão. A corré não falou muito sobre os fatos.

Como se vê, era mesmo o caso de condenação da apelante Bruna, posto que sua confissão em sede policial veio corroborada pelo relato da testemunha presencial, que visualizou o momento em que a ré subtraiu os bens que guarneciam o veículo da vítima.

Não fora isso, os policiais militares ouvidos em Juízo também confirmaram que, no local, referida testemunha presencial descreveu as características da ré, que posteriormente foi localizada na posse dos bens subtraídos, já na companhia de outra mulher.

Nesse sentido, não se pode descredibilizar a palavra do policial militar, pois não se demonstrou que tivesse qualquer interesse de acusar falsamente a apelante:

"HABEAS CORPUS". PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário

contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539;

Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Por outro lado, não resta dúvida também de que o delito restou consumado, posto que a ré deixou o local dos fatos, tendo a posse mansa e pacífica dos bens visados, tanto que chegou a entregar parte deles a outra pessoa, antes de ser detida em flagrante.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, nada foi considerado. Embora a confissão da ré, em solo policial, pudesse ter sido considerada, é certo que tal atenuante não poderia diminuir a pena aquém do mínimo legal.

Na etapa derradeira, foi considerada a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno, com aumento de 1/3, bem como a causa de diminuição prevista no artigo 155, §2º, do Código Penal, na fração de 2/3.

Neste ponto, cumpre consignar que, aparentemente, houve erro material no cálculo da pena, utilizando-se a pena-base do crime de furto qualificado, embora a qualificadora tenha sido afastada na r. sentença, em razão da absolvição da corré Claudia.

Deste modo, o que se tem que é a pena-base de 01 (um) ano de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa, aumentada de 1/3 e reduzida de 2/3, deve resultar na pena definitiva de **05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 04 (quatro) dias-multa**, e não como

constou.

Ademais, já houve fixação de regime aberto para início de cumprimento da pena imposta, bem como a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, o que também fica mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para corrigir de ofício a pena imposta, que passa a ser de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 04 (quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantida também a substituição pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, como lançado na r. sentença prolatada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora